O Juiz de Garantias como recurso da imparcialidade no devido processo legal

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Paulo Luiz Magalhães

Categoria do Trabalho

Pós-Graduação

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

O Código Penal brasileiro data de 1940. Nessas quase nove décadas em vigor, ocorreram alterações fundamentais para atender aos novos desígnios surgidos com a transformação da sociedade, porém faz-se necessária outras revisões. Em um país regido por um Estado Democrático de Direito, a garantia dos Direitos Individuais precisa ser reservada.
No art. 5º, LVII, da Constituição garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). A proposta do juiz das garantias, incluída no pacote anticrime pela Lei 13.964/2019 é uma solução permitir a imparcialidade no julgamento, na medida em que divide o juiz que está lidando com o processo e coletas das provas com o juiz que irá julgar.
O Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu a inconstitucionalidade de alguns pontos dessa lei, mas sobre o juiz das garantias qual seria o verdadeiro empecilho para a implantação plena no sistema judiciário brasileiro?

Objetivo

Este artigo resumido objetiva pontuar os empecilhos atuais para a implantação do juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro.

Material e Métodos

A Constituição Federal de 1988, lei máxima do país em que as garantias ao cidadão estão contidas nos artigos pétreos também é a consulta recorrente para esse resumo.
Diante um assunto complexo e recente, mas com trabalhos científicos publicados, este artigo faz uma revisão bibliográfica exploratória acerca da Lei 13.964/2019, mais especificamente sobre o tema juiz das garantias.
Com a análise de artigos é possível fazer uma breve reflexão sobre a inovação do sistema judiciário quanto a implantação do juiz das garantias.

Resultados e Discussão

O Código de Processo Penal Brasileiro data de 1940. Mesmo com alterações em vários dos seus artigos pelo legislativo brasileiro, a legislação penal ainda é positivista, fechada e inquisitória. A quem está sob suspeita do cometimento do crime, isso porque a Constituição do Brasil garante a presunção de inocência até o trânsito em julgado, na prática os inquéritos policiais são marcados, em parte pela parcialidade.

Aos juristas garantistas do direito ao cidadão em conformidade aos preceitos instituídos na Constituição de 1988, há a defesa da introdução do juiz das garantias para que acha a divisão entre o juiz que está em meio ao processo investigativo (juiz das garantias) e o juiz que irá julgar os fatos.
A implantação do juiz das garantias pede uma mudança da ala conservadora do judiciário, reestruturação das comarcas e recursos financeiros do Estado para contratação de mais profissionais habilitados no Direito.

Conclusão

Há dúvidas se o juiz das garantias trará a imparcialidade necessária ao processo penal e julgamento. Porém, no aspecto teórico é inovador e se propõe a tornar o processo de julgamento imparcial. Faz-se necessário a sua implantação para ocorrer os devidos ajustes, porém necessita-se romper com o conservadorismo de uma ala do judiciário, mas acima de tudo, decisão política para sua implantação.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 nov. 2024
CAPORAL, H. C.; SILVA, G. A. C. da. O juiz das garantias como elemento renovador do sistema acusatório brasileiro. Revista de Direito, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01–26, 2021. DOI: 10.32361/2021130312815. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815. Acesso em: 2 nov. 2024.